

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 8 0 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em _____ / _____ /1973.

PROCESSO CEE N° 1505/73

INTERESSADA - RILSYS PORRO TARRAGONA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO D'ÁVILA

HISTÓRICO - RILSYS PORRO TARRAGONA, brasileira, nascida no Estado de Mato Grosso, sem apresentar em seu requerimento outros dados de identificação, senão a idade - 15/08/1958, requer ao Sr. Coordenador do Ensino Secundário e Normal, em data de 27 de fevereiro de 1973, revalidação de seus estudos feitos em escola de país estrangeiro.

A requerente realizou seus estudos de 1º grau, em Assunção, Paraguai, na Pennsylvania School, ciclo básico, tendo cursado as 3 séries, respectivamente, nos anos de 1970, 1971 e 1972, quando estudou:

1ª série: Castelhana, Aritmética, Ciências Naturais, Geografia do Paraguai, História do Paraguai, Música, Desenho, Atividades e Educação Física.

2ª série: Castelhana, Álgebra, Geometria Plana, Geologia, Geografia da América, História da América, Música, Desenho, Atividades, Educação Física.

3ª série: Castelhana, Álgebra, Geometria Espacial, Botânica, Geografia Européia, História do Oriente e Grécia, Educação Cívica e Moral, Música, Desenho, Atividades, Educação Física, sempre como aluna regular.

Nada consta no processo com relação aos estudos da interessada relativos ao curso primário, de sorte a não permitir cálculo da totalidade de sua escolaridade e das séries que frequentou e concluiu.

Posteriormente e já no Brasil, a interessada se inscreveu nas provas de seleção do ensino de 2º grau, de acordo com a Resolução SE, 29, de 23/12/72 e como se conclui, aprovada, requereu matrícula na 1ª série desse ensino, no Colégio Estadual "Comendador Tannel Abud", de Presidente Prudente.

Ao requerido pela interessada, matrícula na 1ª série do 2º grau, deu despacho favorável o Sr. Diretor do citado Colégio,

em data de 10 de abril de 1973.

- Assistência Técnica e de Planejamento -

A X Divisão Regional de Educação, em data de 4 de maio do mesmo ano, emitiu o seguinte parecer a respeito do assunto: "Poderá ser reconhecida a equivalência de estudos realizados por RILSYS PORRO TARRAGONA, no Paraguai, a nível de 7ª série do ensino de 1º grau, do sistema brasileiro, podendo a interessada matricular-se na 8ª série do 1º grau, submetendo-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Português e Educação Moral e Cívica".

O Sr. Diretor Regional da X Divisão de Educação da mesma cidade, adota o parecer reproduzido, mas o submete a superior consideração da C.E.B.N., e em data de 16 de maio do mesmo ano

- Da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal -

Vem por fim o processo ao Conselho Estadual de Educação, em data de 8 de junho último.

Documentação: Certificado da Pennsylvania School, Ciclo Básico, traduzido, com a relação das matérias e notas obtidas pela requerente, nas três séries, expedido em 18 de dezembro de 1972. Sem autenticação e sem visto da autoridade consular brasileira. Declaração de que a requerente fez os exames de seleção e requereu matrícula afim de cursar a 1ª série do ensino de 2º grau, assinado pelo diretor do Colégio Estadual "Comendador Tannel Abud".

FUNDAMENTAÇÃO - O sistema do ensino no Paraguai, compreende 6 séries do ensino primário e 3 séries do ensino básico. A requerente fez os estudos deste curso com excelente currículo, como se evidencia na relação de suas matérias, o que permite, reunidas às do ensino primário, equivalência aos de nosso ensino de 1º grau, ao nível da 8ª série, de acordo com a Lei Nº 4024/61, Resolução 19/65 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer
ter

que RILSYS PORRO TARRAGONA, possa, dada essa equivalência, sua matrícula homologada na 1ª série do ensino de 2º grau, bem como os atos escolares subseqüentes, devendo submeter-se a exames especiais de Língua Por-

tuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

São Paulo, 11 de julho de 1973.

a) Conselheiro Antonio D'Ávila - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.